



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000603/2007-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.319 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRPF – RECURSO PEREMPTO
Recorrente HELIO MENDES – ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. DESATENDIMENTO AO PRAZO LEGAL.

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo está perempto e não deve ser conhecido pelo Colegiado, pois a tempestividade é pressuposto intransponível para a apreciação do recurso.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, pois intempestivo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercícios 2002 a 2004 (fls. 5/7), no valor de R\$ 38.193,20 (trinta e oito mil, cento e noventa e três reais e vinte centavos), que sofre a incidência de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 344 a 348), o auto de infração é decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável referente às operações realizadas na Bovespa e deduções indevidas de despesas médicas, despesas com instrução e de previdência privada/FAPI.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando que:

- a) efetuou o recolhimento integral do imposto decorrente das glosas de despesas médicas e gastos com instrução e, parcialmente, do imposto apurado;
- b) há decadência no lançamento no que se refere aos ganhos líquidos do mercado de renda variável, pois o fato gerador ocorreu em 30/04/2001 e ele somente foi cientificado da autuação em 06/07/2007, quando já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;
- c) em relação à variação patrimonial, decorrente dos valores depositados no Banco Credit Lyonnais, em Miami, os valores depositados têm origem nas remessas efetuadas no final da década de 90, por intermédio do Banco Central do Brasil, do Banco Fonte Cidam no Brasil para o Fonte Cidam Bahamas Bank Ltda; entretanto, o Banco Fonte Cidam transferiu seus recursos quando foi extinto no Brasil; essa transferência se deu, inicialmente, para o Banco Credit Lyonnais e, posteriormente, para o Banif – Banco Internacional do Funchal; em 2002 repatriou a maior parte desses recursos, entretanto não logrou êxito em obter cópia dos extratos bancários do Fonte Cidam, a fim de comprovar a transferência. Porém, diz que as declarações prestadas ao Banco Central provam a existência dos recursos em data anterior a 31 de dezembro de 2001, que devem ser considerados para fins de variação patrimonial;
- d) no lançamento da omissão de ganhos de capital, assegura que a escritura pública comprova o pagamento de imposto de transmissão no valor de NCz\$ 2.714,00, cabendo a sua inclusão no custo de aquisição do imóvel, para efeito de apuração do ganho de capital;
- e) o pecúlio declarado a título de previdência privada é um benefício complementar idêntico ao concedido pela Previdência Social, nos termos da legislação de regência; e

- f) não há razão para a multa qualificada de 150% aplicada à omissão de rendimentos decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto, pois não existe qualquer resquício de ato doloso ou evidente intuito de fraude.

A Sexta Turma de julgamento da DRJ/RJ2, no Acórdão nº 13-33.945 (fl. 445/449) considerou o recurso procedente em parte para: considerar não impugnadas as glosas de despesas médicas e de instrução nos anos calendário 2002 e 2003 e parte do ganho de capital, ano calendário 2003; acatar a decadência do ganho no mercado de renda variável (ano calendário 2001) e a redução do ganho de capital (ano calendário 2003); e manter, integralmente, a omissão de rendimentos com base na variação patrimonial a descoberto e a glosa da contribuição à previdência privada e Fapi.

O voto do relator, aceito por unanimidade, assim resumiu:

1. em relação ao ano calendário 2001, o crédito tributário foi integralmente exonerado;
2. em relação ao ano calendário 2002, mantém-se integralmente o crédito tributário lançado; e
3. em relação ao ano calendário 2003, mantém-se integralmente o imposto sujeito ao ajuste anual (R\$ 587,62) e os acréscimos legais correspondentes. Quanto ao valor do imposto com vencimento mensal, cabe exonerar parcialmente o crédito, mantendo o lançamento de imposto de R\$ 434,40, valor já quitado pelo contribuinte, conforme extrato do processo à fl. 444.

Cientificado do resultado do julgamento no dia 18 de abril de 2011 (fl. 450), o espólio, por meio de representante legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário no dia 23 do mês seguinte.

Preliminarmente, argui a tempestividade do recurso, haja vista que a ciência teria ocorrido no dia 20 de abril de 2011 (quarta-feira), sendo os dias 21 e 22 seguintes (quinta e sexta-feira) feriados. Portanto, o prazo somente teria se iniciado no dia 23 de abril, sendo o prazo final o dia 24 de maio.

No mérito, o recorrente questiona o acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 2002, o agravamento da multa e a suposta dedução indevida a título de previdência privada. Alega que:

- a) o acréscimo patrimonial a descoberto baseia-se na suposta variação decorrente dos valores depositados em Miami, no Banco Credit Lyonnais, mas que tais remessas foram realizadas no final da década de 90, por intermédio do Banco Central do Brasil, do Banco Fonte Cidam no Brasil para o Fonte Cidam Bahamas Bank Ltda., em Nassau. Com a extinção desse Banco, os recursos foram transferidos para o Banco Credit Lyonnais e depois para o (Banif) Banco Internacional do Funchal, sendo a maior parte repatriada em 2002;
- b) as declarações do Banco Central do Brasil e o extrato do Banco Credit Lyonnais fazem provas da existência de tais valores, devendo ser considerados como origem e integrarem o fluxo da variação patrimonial;

- c) faltou a necessária comprovação dos requisitos contidos nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964 para a aplicação para a qualificação da multa e, nos termos da Súmula CARF nº 14, “a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”;
- d) as contribuições à GBOEX, que são dedutíveis do imposto de renda, devem ser analisadas quanto a sua natureza, nos termos do art 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 109/2001.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Inicialmente vê-se que o contribuinte não foi intimado da decisão de primeira instância no dia 20 de abril, como preliminarmente alegado no recurso, mas, no dia 18 de abril, conforme consta do aviso de recebimento dos Correios (fl. 450, verso).

É certo que os dias 21 e 22 de abril de 2011, quinta e sexta-feira, foram feriados. Entretanto, o dia 18 de abril foi uma segunda-feira. Portanto, a contagem do prazo para a interposição do recurso iniciou-se no dia 19 de maio, na terça-feira.

Ao opor o recurso no dia 23 de maio, segunda-feira, já havia fluído o trintídio legal, que teve seu termo final no dia 18 de maio, quarta-feira.

O prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Após esse prazo, está materializada a preclusão do direito de recorrer e, conforme expresso no art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao CARF julgar a perempção do recurso.

Por esse motivo, este Colegiado fica impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva na esfera administrativa a decisão de primeiro grau, nos termos do inciso I do art. 42 do decreto acima citado.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a perempção do presente recurso voluntário, voto no sentido de não conhecê-lo.

(ASSINATURA DIGITAL)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

CÓPIA